



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



EXLITPL 387/AL (0001175-57.2017.4.05.0000)
EXCPTÉ : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)
EXCPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Exceção de litispendência manejada por Geraldo Novais Agra Filho, atual Prefeito do Município de Carneiros, aduzindo que a investigação objeto do Processo 0000057-30.2016.4.05.8300 (INQ 3527-AL), afeito a esta relatoria (ajuizado no dia 14 de setembro de 2015), está contida na acusação perquirida na Ação Penal 324-AL, cuja relatoria fora atribuída ao des. Edílson Pereira Nobre Júnior (instaurada no dia 14 de setembro de 2015).

Assevera, nesse passo, que a ação que fora deflagrada primeiro (APE 324-AL) insere como causa de pedir todos os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à aludida Urbe no ano de 2012, imputando-lhe, na condição de Chefe do Executivo Municipal, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, ao passo que, no segundo inquisitório (INQ 3527-AL), investiga-se a prática dos ilícitos previstos nos artigos 1º, inciso I e VII, ambos do mesmo diploma normativo.

A Procuradoria Regional da República apresentou promoção pugnando pela improcedência da exceção, f. 21-23.

É o Relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



EXLITPL 387/AL (0001175-57.2017.4.05.0000)
EXCPTÉ : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)
EXCPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Ao apresentar promoção, f. 21-23, a Procuradoria Regional da República logrou afastar qualquer dúvida acerca de uma possível litispendência entre as investigações desenvolvidas nos processos comparados (APE 324-AL e INQ 3527-AL), elucidando que os fatos investigados são diversos.

Colho da referida promoção os seguintes excertos:

(...) A litispendência pressupõe identidade de partes, pedidos e causas de pedir, o que não é o caso.

É de se dizer isso, pois, conforme se infere da denúncia acostada às fls. 06/09, referente à Ação Penal 0000108-57.2015.4.05.8300 (APE 324-AL), ali se imputa à pessoa de Geraldo Novais Agra Filho, na condição de Prefeito do Município de Carneiros/AL, a prática do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67 em decorrência da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados nos exercícios de 2011 e 2012 pelo FNDE através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no montante de R\$ 171.760,80 (cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), os quais deveriam ser destinados à “melhora da infraestrutura física e pedagógica” das escolas do aludido ente federativo mirim a reforçar a “autogestão escolar”, naquilo que o gestor municipal não teria prestado contas dos referidos recursos no prazo legal, esgotado em 30/04/2013.

Por outro lado, ao analisar a denúncia oferecida no Processo 0000057-30.2016.4.05.8003 (INQ 3527-AL), para aqui encaminhado em conjunto com a presente exceção de litispendência, nesse caso se imputa a Geraldo Novais Agra Filho e José Ronaldo Araújo de Siqueira, enquanto então Prefeito e Secretário de Educação do Município de Carneiros/AL, respectivamente, a prática dos delitos do art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, tudo isso por terem, supostamente, desviado recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em valores, à época, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os quais deveriam ser destinados à construção de obras de “acessibilidade” a estudantes com necessidades especiais em determinadas escolas do ente federativo mirim, ganhando relevo, para os fins aqui cogitados, o fato de ter sido apurado que as obras não foram efetivamente concluídas, bem como não ter havido prestação de contas, no prazo devido, ao órgão repassador dos recursos federais em questão, considerando-se o ano de 2012.

Para resumir, quando colocados os dois feitos sob cotejo:

a) na APE 324-AL há um só denunciado (Geraldo Novais Agra Filho) e os fatos abrangem dois exercícios financeiros (2011 e 2012) e um subelemento orçamentário mais abrangente do programa PDDE/FNDE, que vem a ser aquele voltado para “melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas”, bem assim para a “autogestão escolar”. O pedido, por sua vez, decorre simplesmente de determinado tipo de crime: omissão na prestação de contas, a que faz menção o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



b) nesse outro feito criminal (INQ 3527/AL), razão de ser da presente exceção de litispendência, há dois denunciados (o mesmo Geraldo Novais Agra Filho e, agora, José Ronaldo Araújo de Siqueira) e o que está em jogo é apenas um exercício financeiro (2012). Por outro lado, essa nova denúncia, embora diga respeito a recursos do programa PDDE/FNDE, tem por objeto um subelemento orçamentário bem específico, voltado para “acessibilidade”, ou seja, construção de obras para permitir acesso a estudantes com necessidades especiais a determinadas escolas municipais. O pedido, por sua vez, abrange não só o crime de omissão de prestação de contas, como também o de apropriação/desvio de recursos públicos (art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67).

Portanto, as partes, os fatos e os pedidos são diversos, porquanto há, na denúncia ajuizada anteriormente, uma maior difusão das imputações ali mencionados, a englobar mais de um exercício financeiro, enquanto na peça acusatória mais recente há imputação de crime diverso relacionado a outro tipo de recurso repassado ao mesmo ente federativo mirim, o que não se traduz em litispendência, nem mesmo em conexão ou continência, a justificar prevenção, pois, como diria Marino Pazzaglioni Filho (“conexão e continência em Processo Penal”, “in” *Justitia*, v. 72, p. 30), “quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma natureza, em dias e lugares diferentes, não há falar-se em conexão da qual resultaria prevenção”.

Por esse entender, julgo improcedente a exceção de litispendência.

É como voto.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

EXLITPL 387/AL (0001175-57.2017.4.05.0000)
EXCPTÉ : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)
EXCPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Exceção de litispendência manejada por Geraldo Novais Agra Filho, atual Prefeito do Município de Carneiros, aduzindo que a investigação objeto do Processo 0000057-30.2016.4.05.8300 (INQ 3527-AL), afeito a esta relatoria (ajuizado no dia 14 de setembro de 2015), está contida na acusação perquirida na Ação Penal 324-AL, cuja relatoria fora atribuída ao des. Edílson Pereira Nobre Júnior (instaurada no dia 14 de setembro de 2015).

Ao apresentar promoção, f. 21-23, a Procuradoria Regional da República logrou afastar qualquer dúvida acerca de uma possível litispendência entre as investigações desenvolvidas nos processos comparados (APE 324-AL e INQ 3527-AL), elucidando que os fatos investigados são diversos.

Resumiu, pois, com propriedade, que: (...) a) na APE 324-AL há um só denunciado (Geraldo Novais Agra Filho) e os fatos abrangem dois exercícios financeiros (2011 e 2012) e um subelemento orçamentário mais abrangente do programa PDDE/FNDE, que vem a ser aquele voltado para “melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas”, bem assim para a “autogestão escolar”. O pedido, por sua vez, decorre simplesmente de determinado tipo de crime: omissão na prestação de contas, a que faz menção o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67.

b) nesse outro feito criminal (INQ 3527/AL), razão de ser da presente exceção de litispendência, há dois denunciados (o mesmo Geraldo Novais Agra Filho e, agora, José Ronaldo Araújo de Siqueira) e o que está em jogo é apenas um exercício financeiro (2012). Por outro lado, essa nova denúncia, embora diga respeito a recursos do programa PDDE/FNDE, tem por objeto um subelemento orçamentário bem específico, voltado para “acessibilidade”, ou seja, construção de obras para permitir acesso a estudantes com necessidades especiais a determinadas escolas municipais. O pedido, por sua vez, abrange não só o crime de omissão de prestação de contas, como também o de apropriação/desvio de recursos públicos (art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67).

Exceção de litispendência improcedente.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de litispendência, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 06 de junho de 2018.
(Data do julgamento).



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator